RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.270 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(s) : ROGER FAVA BELLOS

ADV.(A/S) :ALEXANDRE BECK LEITE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, <u>ao resolver</u> questão de ordem <u>suscitada</u> no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, <u>decidiu</u> "(...) <u>que a exigência</u> da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário <u>da repercussão geral</u> das questões constitucionais discutidas <u>só incide</u> quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido <u>a partir</u> de 03 de maio de 2007, <u>data da publicação</u> da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)" (grifei).

<u>Cumpre</u> <u>observar</u> que a parte ora agravante <u>foi</u> <u>intimada</u> do acórdão recorrido <u>em</u> <u>data</u> <u>posterior</u> à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, <u>o que faz incidir</u>, sobre ela, consoante definido em mencionado julgamento plenário, <u>o ônus processual de proceder</u>, <u>em capítulo destacado e autônomo</u>, à demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, da repercussão geral das questões constitucionais.

<u>É importante registrar</u>, ainda, segundo decidido nesse mesmo julgamento (<u>AI 664.567-QO/RS</u>, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno), que o Presidente do Tribunal recorrido, no exercício do controle prévio de admissibilidade recursal, <u>dispõe de competência</u> para verificar, <u>em relação</u> aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado <u>a partir</u> de 03/05/2007, <u>se</u> o recorrente <u>procedeu</u>, ou não, <u>à demonstração formal e fundamentada</u>, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, <u>da repercussão geral</u> das questões discutidas.

ARE 919270 / RS

Essa visão do tema – <u>que bem reflete</u> a diretriz jurisprudencial <u>firmada</u> por esta Suprema Corte – <u>foi exposta</u>, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações", "in" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), <u>em lição</u> na qual reconhece <u>assistir</u>, ao Presidente do Tribunal "a quo", <u>competência</u> para examinar, <u>em sede de controle prévio de admissibilidade</u>, <u>a verificação</u> da demonstração formal e fundamentada, <u>em capítulo autônomo</u>, da repercussão geral, <u>só não lhe competindo</u> o poder – que cabe, <u>exclusivamente</u>, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir <u>sobre a efetiva existência</u>, no caso, <u>da repercussão geral</u>.

Esse <u>mesmo</u> entendimento <u>é perfilhado</u> por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral", p. 91/95, item n. 2, "in" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) e CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006", p. 32/46, item V, "in" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um primeiro momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, não se confunde com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo possui, ou não, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pois, quanto a esse aspecto, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar, em cada caso, a existência, ou não, da repercussão geral.

<u>O exame</u> dos presentes autos <u>evidencia</u> que a parte ora agravante, <u>ao interpor</u> o recurso extraordinário, <u>não</u> demonstrou, de forma fundamentada, "em preliminar do recurso" (CPC, art. 543-A, § 2º), a existência, na espécie, da repercussão geral, <u>o que torna incognoscível</u> o apelo extremo em questão.

Com efeito, <u>não</u> se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura **do capítulo** com que a parte ora agravante **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006 (fls. 98/99):

"De acordo com determinação contida no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, bem como em razão de recomendação do Supremo Tribunal Federal, deliberada pelo Plenário da Corte ao julgar Questão de Ordem no Agravo de Instrumento no 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007, apura-se, da decisão recorrida, a existência de questão relevante do ponto de vista social e jurídico, que ultrapassa o interesse subjetivo do recorrente, a qual, se mantida, repercutirá e afetará a sociedade e a segurança jurídica.

E, conforme muito bem salientou Leonardo de Faria Beraldo, ao referir Calmon de Passos, é inquestionável que a má aplicação das regras do Direito — as quais visam trazer segurança ao mundo jurídico — representa gravame ao interesse público na Justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não havendo como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre. Dispensar o Ministério Público de sua função institucional e constitucional é dispensar um dos pilares do sistema da justiça.

Mas, pode-se afirmar que ao se negar vigência à Lei Federal – Constituição Federal – ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal – Lei maior – de modo relevante e é do interesse público afastar esta ofensa ao Direito Individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão federal que configura.

E concluiu asseverando que 'não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens'.

Desta forma, o fato restou julgado de forma divergente do que estabelece a legislação, e por isso à afronta constitucional.

Apresenta, pois, relevância jurídica e social hábil ao conhecimento do presente recurso, na medida em que abre precedente ao desrespeito constitucional por inobservância das normas infraconstitucionais."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **consubstanciada** no § 2º do art. 543-A do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006.

<u>É por isso</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>tem enfatizado</u> <u>caber</u> "à parte recorrente demonstrar, de forma expressa e acessível, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância — do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico — das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário", <u>sob pena de a deficiência</u> (quando não a ausência) <u>da fundamentação</u> <u>inviabilizar</u> o apelo extremo interposto (<u>RE 611.023-AgR/RJ</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).

<u>Cabe registrar</u>, finalmente, que o entendimento ora exposto tem sido observado, em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa exigência formal concernente ao mencionado pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (AI 667.027/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 559.059/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 565.119/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 566.728/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 793.850/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

ARE 919270 / RS

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para** <u>negar</u> <u>seguimento</u> ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator